



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837125 -
GO (2024/0485867-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : EURIVAL DE SOUZA BRITO - GO013301
AGRAVADO : JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PIMENTA CARNEIRO - GO031450
AGRAVADO : DANILO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : WESLEY HORACIO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL BORBA ROCHA - GO046517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A mera reiteração dos argumentos já devidamente analisados e motivadamente refutados na decisão monocrática agravada não é suficiente para infirmar seus fundamentos e ensejar a reforma do julgado. O agravo interno exige a demonstração de desacerto específico na decisão unipessoal, o que não ocorre quando as razões recursais se limitam a repetir teses já superadas.

2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manifesta-se de forma genérica ou requer diligência diversa daquela que, posteriormente, alega ser indispensável. A inércia da parte em requerer a produção de prova pericial no momento processual oportuno, nos termos da lei processual, acarreta a preclusão do seu direito, não podendo a nulidade ser arguida em momento ulterior com fundamento no poder instrutório do juiz.

3. O poder-dever do magistrado de determinar a produção de provas de ofício, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, constitui uma faculdade para a formação do seu livre convencimento motivado e não tem o condão de afastar a preclusão consumada em desfavor da parte que não exerceu seu ônus processual no tempo e modo devidos.

4. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em uma análise soberana do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a autora havia cedido a posse do imóvel a seus irmãos e não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, um novo exame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837125 -
GO (2024/0485867-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : EURIVAL DE SOUZA BRITO - GO013301
AGRAVADO : JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PIMENTA CARNEIRO - GO031450
AGRAVADO : DANILO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : WESLEY HORACIO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL BORBA ROCHA - GO046517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A mera reiteração dos argumentos já devidamente analisados e motivadamente refutados na decisão monocrática agravada não é suficiente para infirmar seus fundamentos e ensejar a reforma do julgado. O agravo interno exige a demonstração de desacerto específico na decisão unipessoal, o que não ocorre quando as razões recursais se limitam a repetir teses já superadas.

2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, manifesta-se de forma genérica ou requer diligência diversa daquela que, posteriormente, alega ser indispensável. A inércia da parte em requerer a produção de prova pericial no momento processual oportuno, nos termos da lei processual, acarreta a preclusão do seu direito, não podendo a nulidade ser arguida em momento ulterior com fundamento no poder instrutório do juiz.

3. O poder-dever do magistrado de determinar a produção de provas de ofício, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, constitui uma faculdade para a formação do seu livre convencimento motivado e não tem o condão de afastar a preclusão consumada em desfavor da parte que não exerceu seu ônus processual no tempo e modo devidos.

4. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em uma análise soberana do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a autora havia cedido a posse do imóvel a seus irmãos e não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, um novo exame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 971-990) interposto por DANIELA GOMES DE BRITO contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 964-967), que conheceu do agravo interno anterior para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fl. 919), afastar a intempestividade do recurso especial e, ato contínuo, negar-lhe provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: primeiramente, acolheu a tese da ora Agravante, deduzida em seu primeiro agravo interno (fls. 939-944), de que o recurso especial era tempestivo, uma vez que a ocorrência de feriado local no dia 22 de julho de 2024, devidamente comprovada, prorrogou o termo final do prazo recursal para 6 de agosto de 2024, data do protocolo. Superada a questão da admissibilidade, a decisão passou à análise do mérito do recurso especial e concluiu pela sua improcedência, sob dois fundamentos principais: (i) a inocorrência de cerceamento de defesa (suposta violação ao art. 370 do CPC), pois a recorrente, embora intimada por duas vezes para especificar provas, requereu apenas a produção de prova testemunhal, deixando precluir a oportunidade de postular a realização de perícia grafotécnica; e (ii) a impossibilidade de se rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos para a reintegração de posse (suposta violação aos arts. 371 e 561 do CPC), uma vez que tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Ao final, foram majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Em suas razões de agravo interno (fls. 971-988), a parte agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão monocrática. No que tange à questão possessória, argumenta que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias e mantido na decisão agravada, de que teria "se mudado para outra unidade federativa" e "cedido a posse a seus irmãos", representa uma interpretação equivocada dos fatos e do direito. Invoca a teoria objetiva de Ihering, consagrada no artigo 1.196 do Código Civil, para defender que a mera ausência física para fins laborais não implica a perda da posse, quando mantidos o corpus e o animus. Sustenta que deixar o imóvel "sob os cuidados" de familiares não se confunde com "ceder" a posse. Para corroborar sua tese, transcreve longo trecho do acórdão proferido no REsp 1.325.139/RN, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, buscando demonstrar, por meio de distinguishing, que o seu caso não se amolda à hipótese de abandono e que a Súmula 7/STJ não deveria incidir.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a Agravante reitera a violação ao artigo 370 do CPC, mas com um novo enfoque. Afirma que, ao contrário do que constou na decisão agravada, suas manifestações nos eventos 60 e 114 não se limitaram a requerer prova testemunhal, pois também pleitearam a consideração da "prova documental já inserida nos autos", o que, em sua visão, abrangeria a análise do "suspeito contrato de compra e venda" e a consequente necessidade de perícia sobre a assinatura supostamente falsa. Transcreve os despachos judiciais e suas petições para tentar comprovar sua alegação. Cita, ainda, o acórdão proferido no REsp 1.677.926/SP,

da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para defender que a iniciativa probatória do magistrado não se sujeita à preclusão temporal. Adicionalmente, tece considerações sobre o trâmite processual, destacando a anulação da primeira sentença por cerceamento de defesa do réu e a suposta inutilidade da prova testemunhal produzida posteriormente, o que, em sua ótica, evidenciaria a arbitrariedade da segunda sentença, que lhe foi desfavorável.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela agravante, embora detalhados e acompanhados de farta transcrição de julgados e trechos do processo, não são capazes de infirmar os fundamentos sólidos e coesos da decisão monocrática agravada, que se amparou em entendimento pacífico desta Corte Superior. Em essência, a parte recorrente busca, por vias transversas, rediscutir o mérito de questões já devidamente analisadas e superadas, o que não se coaduna com a finalidade do presente recurso.

Com efeito, o agravo interno tem por escopo submeter ao órgão colegiado o controle da juridicidade da decisão monocrática proferida pelo relator, demonstrando o seu efetivo desacerto (*error in iudicando* ou *error in procedendo*). A mera reiteração de teses já apreciadas no recurso especial, com o acréscimo de reforços argumentativos que não alteram a substância da controvérsia, não se mostra suficiente para ensejar a reforma pretendida.

A análise do recurso se dará em dois eixos principais, correspondentes aos temas centrais da insurgência: o alegado cerceamento de defesa e a pretensão de reanálise dos requisitos da ação de reintegração de posse.

1. Da Correta Aplicação da Preclusão e da Ausência de Cerceamento de Defesa

A Agravante insiste na tese de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a produção de prova pericial grafotécnica sobre o contrato de compra e venda e a procuração utilizados na alienação do imóvel seria imprescindível ao deslinde da causa e deveria ter sido determinada de ofício pelo magistrado. Para afastar a preclusão reconhecida na decisão agravada, alega que suas manifestações nos eventos 60 e 114, ao mencionarem a "prova documental já inserida nos autos", teriam implicitamente requerido a perícia.

A argumentação não prospera. A análise dos próprios trechos do processo transcritos pela Agravante em sua peça recursal corrobora a conclusão da decisão

monocrática. O despacho do evento 298 foi claro ao determinar que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as "em pormenores, sua relevância e pertinência", sob pena de preclusão em caso de "mero requerimento genérico". Em resposta (fl. 301), a autora, ora Agravante, afirmou expressamente: "As provas que pretende produzir são as documentais já inseridas nos autos e a prova testemunhal". Tal manifestação é inequívoca quanto à delimitação do escopo probatório pretendido: a valoração dos documentos já existentes e a produção de prova oral. Em nenhum momento houve um requerimento específico, claro e fundamentado para a produção de nova prova, qual seja, a pericial grafotécnica.

Da mesma forma, após novo despacho (evento 111), que reiterou a necessidade de manifestação sobre a produção de "outras provas", a Agravante, no evento 114, limitou-se a ratificar "o rol de testemunhas e a fala da petição do evento 60 dos autos (documentos já inseridos nos autos)". A menção genérica aos "documentos já inseridos" não se confunde e não pode ser interpretada como um pedido de perícia. O ônus da parte era especificar as provas que ainda pretendia produzir, e a Agravante optou por se restringir à prova testemunhal, permitindo que a oportunidade de requerer a prova técnica fosse fulminada pela preclusão.

O poder-dever do magistrado de determinar a produção de provas de ofício, consagrado no artigo 370 do Código de Processo Civil, não é absoluto e não serve como um escudo para a inércia processual das partes. Essa prerrogativa visa a busca da verdade real e a justa composição da lide, mas não tem o condão de substituir o ônus que a lei processual impõe aos litigantes. A invocação do precedente desta Corte (REsp 1.677.926/SP) não socorre a Agravante, pois a situação fática ali tratada é diversa. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere prova oportuna e justificadamente requerida pela parte e, ao final, julga em seu desfavor por falta de provas. No caso dos autos, a prova pericial simplesmente não foi requerida no momento processual adequado. A inércia da parte, portanto, impede a posterior alegação de nulidade, sob pena de se violar a segurança jurídica e o devido processo legal, que também se manifesta por meio da observância dos prazos e ônus processuais.

2. Da Incidência da Súmula 7/STJ e da Impossibilidade de Reexame Fático-Probatório

No que concerne ao mérito da controvérsia possessória, a Agravante busca afastar a incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que sua ausência temporária para fins de trabalho não caracterizaria perda ou cessão da posse, e que a conclusão das instâncias ordinárias representaria um erro de direito na aplicação do artigo 561 do CPC.

A pretensão, contudo, esbarra de forma intransponível no referido óbice sumular. A decisão agravada não negou a validade da teoria objetiva da posse, nem a possibilidade de sua conservação por meio de terceiros. O ponto fulcral é que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qualidade de soberano guardião da análise de fatos e provas, após examinar todo o acervo probatório, incluindo depoimentos e

documentos, formou sua convicção no sentido de que a autora não demonstrou os requisitos para a proteção possessória.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem concluiu categoricamente que ficou "evidenciado ter a autora se mudado para outra unidade federativa cedendo sua posse aos irmãos, que a venderam a terceiro" e que, por isso, "não se desincumbiu a apelante" do ônus de demonstrar os requisitos do artigo 561 do CPC (fl. 656). Alterar essa premissa fática - para se entender que a ausência era meramente temporária, que a posse era exercida de forma indireta e que não houve cessão, mas apenas um ato de permissão ou tolerância - demandaria, inevitavelmente, uma imersão profunda no conjunto de provas dos autos. Seria necessário reavaliar depoimentos de testemunhas, analisar o teor dos documentos e confrontá-los para extrair uma conclusão fática diversa daquela alcançada pelo Tribunal a quo.

Tal procedimento é expressamente vedado a esta Corte Superior, cuja missão constitucional é a de uniformizar a interpretação da legislação federal, e não a de funcionar como uma terceira instância de julgamento, reapreciando o quadro fático delimitado pelas instâncias ordinárias. A tentativa de distinguishing com o REsp 1.325.139/RN não se sustenta, pois as particularidades fáticas de cada caso são determinantes. Naquele precedente, o reexame foi possível porque as conclusões foram extraídas dos próprios fatos descritos no acórdão recorrido. No presente caso, a conclusão do TJGO é taxativa e contrária à pretensão da Agravante, tornando a revisão inviável sem o revolvimento probatório.

A discussão proposta pela Agravante, embora revestida de argumentos jurídicos sobre a natureza da posse, é, em sua essência, uma discordância com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inafastável, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.837.125 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0485867-5

Número de Origem:

01532304320168090174 15323043 1532304320168090174

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE BRITO

ADVOGADO : EURIVAL DE SOUZA BRITO - GO013301

AGRAVADO : JOSE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO PIMENTA CARNEIRO - GO031450

AGRAVADO : DANILO GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO : WESLEY HORACIO DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL BORBA ROCHA - GO046517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE BRITO

ADVOGADO : EURIVAL DE SOUZA BRITO - GO013301

AGRAVADO : JOSE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO PIMENTA CARNEIRO - GO031450

AGRAVADO : DANILO GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO : WESLEY HORACIO DA SILVA

ADVOGADO : SAMUEL BORBA ROCHA - GO046517

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026